



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306.— End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Aviso

Encontram-se à venda, as Separatas da Lei n.º 17/77, que define as formas mais correctas e eficazes de organização e gestão das empresas estatais; Lei n.º 18/77, sobre taxas dos Impostos Industrial e Predial, a aplicar no ano de 1978, nos rendimentos de 1977; Lei n.º 19/77, que cria o imposto do selo de Reconstrução Nacional, para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1978, e a Lei n.º 20/77, que reestrutura o orçamento geral do Estado.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 9/78:

Inserir várias disposições relativas ao divórcio. — Revoga os artigos 1786.º e 1788.º do Código Civil e os artigos 1419.º a 1424.º do Código do Processo Civil.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 139/78:

Acresce um número ao artigo 3.º do Regulamento Geral dos Serviços de Portos e Caminhos de Ferro, aprovado pela Portaria n.º 4712, de 19 de Abril de 1944. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente despacho.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 9/78

de 26 de Maio

Por se haver verificado que certas disposições legais referentes ao divórcio, além de se mostrarem obsoletas e contrárias à Lei Constitucional da República Popular de Angola, eram prejudiciais aos interesses de largas camadas da nossa população, bem como por se haver concluído pela conveniência em alargar os fundamentos do divórcio e da separação judicial de bens e em simplificar o respectivo processo, publicou-se a Lei n.º 53/76, de 2 de Julho.

As realidades do nosso país e as necessidades de se aperfeiçoarem e simplificarem ainda mais as normas respeitantes ao divórcio levam a que se deva dar mais um passo em frente, até que se possa futuramente reformular por inteiro a lei civil na parte respeitante aos direitos de família, publicando-se eventualmente um Código de Família autónomo e revendo-se todo direito processual respectivo.

Nesta conformidade, e dada a premência da adopção de medidas pontuais, elimina-se a parte do Código Civil e do Código do Processo Civil vigentes no que concerne à separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento, e permite-se que o divórcio por mútuo consentimento possa ser obtido, para além da via judicial, mediante recurso aos órgãos do registo civil, ressalvados os casos, que envolvem especial melindre e exigem mais cuidada apreciação, de haver filhos menores e de o poder paternal quanto a eles não se encontrar já regulado pelo tribunal competente. Também, num e noutro caso, se dispensa a obrigatoriedade de constituição de mandatário judicial, nem sempre útil e por vezes dispendiosa.

Diminui-se a idade exigida para que os cônjuges possam requerer o divórcio por mútuo consentimento, já que hoje se atinge mais cedo a maturidade psíquica, bem como se encurta consideravelmente o prazo de conversão do divórcio provisório em divórcio definitivo, por se entender que em noventa dias os cônjuges têm tempo suficiente para sentirem os efeitos da sua nova situação e reconsiderarem as suas intenções, se

for caso disso. Utiliza-se, por mais prática, a conversão automática do divórcio em definitivo, se dentro daquele prazo nenhum dos cônjuges desistir expressamente do seu propósito.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *i*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino a seguinte Lei:

ARTIGO 1.º

(Pressupostos legais do pedido de divórcio)

O divórcio por mútuo consentimento poderá ser requerido pelos cônjuges casados há mais de três anos e que tenham completados vinte e dois anos de idade.

ARTIGO 2.º

(Fundamentação)

O divórcio por mútuo consentimento fundamenta-se na deliberação comum e pessoal dos cônjuges de porem termo à vida conjugal.

ARTIGO 3.º

(Competência)

O divórcio por mútuo consentimento poderá ser decretado por via judicial ou através do órgão do registo civil da área da residência de qualquer dos cônjuges, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º

(Condições para o processo no registo civil)

O divórcio por mútuo consentimento só poderá ser decretado pelos órgãos do registo civil desde que os cônjuges não tenham filhos menores ou, no caso de haver filhos menores, quando haja decisão com trânsito em julgado sobre a regulação do poder paternal, proferida pelo Tribunal de Menores competente.

ARTIGO 5.º

(Requerimento)

O requerimento para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges, pessoalmente a rogo, não sendo obrigatória a constituição do mandatário judicial mesmo no caso do divórcio por via judicial.

ARTIGO 6.º

(Documentação necessário)

Os requerentes deverão juntar ao requerimento inicial os seguintes documentos:

- a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) Certidão de idade dos cônjuges;
- c) Relação especificada dos bens;
- d) Acordo celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver, ou certidão da sentença proferida sobre a regulação do poder paternal no caso previsto no artigo 4.º;
- e) Acordo sobre prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;

f) Certidão de concepção ante-nupcial e seu registo, se os houver.

ARTIGO 7.º

(Autuação do requerimento)

Autuado o requerimento e reconhecida a viabilidade do pedido pela verificação das condições legais, será designado dia para uma conferência de cônjuges.

ARTIGO 8.º

(Conferência de cônjuges)

A conferência de cônjuges deverão estes comparecer pessoalmente, não sendo admitida a presença de terceiros, salvo de mandatário judicial que haja sido constituído.

ARTIGO 9.º

(Falta de comparência dos cônjuges)

A falta de comparência de qualquer dos cônjuges que não for logo justificada, ou não o for no prazo de dez dias, equivale à desistência da pretensão e consequente arquivamento dos autos.

Ocorrendo causa justificada, a conferência poderá ser adiada uma só vez.

ARTIGO 10.º

(Processo da conferência)

1. No caso de comparecerem ambos os cônjuges, o juiz ou o funcionário do registo civil competente perguntará a cada um deles se pretende efectivamente divorciar-se advertindo-os dos efeitos da dissolução do casamento no âmbito pessoal e social, nomeadamente quando haja filhos menores.

2. Mantendo ambos os cônjuges o propósito de se divorciarem, proceder-se-á à leitura dos acordos juntos com o requerimento inicial e será exarado auto em que se homologarão provisoriamente o divórcio e os acordos.

3. Os cônjuges serão desde logo advertidos de que o divórcio será officiosamente convertido em definitivo dentro do prazo de noventa dias não for manifestado por qualquer deles o propósito de desistência da obtenção de divórcio.

ARTIGO 11.º

(Efeitos do divórcio provisório)

O divórcio provisório suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

ARTIGO 12.º

(Divórcio definitivo)

Decorrido o prazo de noventa dias sem que haja desistência por parte de qualquer dos cônjuges, será decretado o divórcio definitivo.

ARTIGO 13.º

(Efeitos do divórcio definitivo)

Só o divórcio definitivo produz a dissolução do casamento, e a decisão que o decreta será comunicada officiosamente às Conservatórias ou noutras entidades perante as quais haja celebrado o casamento e tenham lavrado o registo de nascimento dos cônjuges.

ARTIGO 14.º

(Emolumentos)

1. Pelo processo de divórcio que corra seus termos perante os órgãos de registo civil é devido exclusivamente o emolumento de Kz 4.000.00, excepto no caso de não se chegar a realizar a conferência de cônjuges, em que esse emolumento é reduzido a metade.

2. Juntamente com o requerimento inicial entregar-se-á guia de depósito, a favor do órgão do registo civil competente, de metade do jugues do depósito da restante metade.

3. Pela passagem de certidões cobrar-se-á exclusivamente o emolumento de Kz 70.00.

4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 1 e 3 é sempre devido o imposto de Reconstrução Nacional.

ARTIGO 15.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados os artigos 1786.º e 1788.º do Código Civil e os artigos 1419.º a 1424.º do Código do Processo Civil.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Despacho n.º 139/78

Considerando que, pelo Decreto n.º 37/77, de 7 de Abril, foi anulado o contrato da concessão de explo-

ração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim, celebrado em 2 de Março de 1923, entre o Governo de Angola e a Companhia de Caminho de Ferro do Amboim, S. A. R. L.;

Considerando ainda, que por força do mesmo decreto foram, o Caminho de Ferro do Amboim e o Porto do Amboim, integrados na Direcção Nacional dos Portos e Caminhos de Ferro, determino:

1. Ao artigo 3.º do Regulamento Geral dos Serviços de Portos e Caminhos de Ferro, aprovado pela Portaria n.º 4712, de 19 de Abril de 1944, é acrescentado o seguinte número:

5.º Inspeção de Exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim.

2. A exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim fica a cargo da Inspeção de Exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim, e reger-se-á pelos regulamentos e mais disposições aplicáveis, em vigor, nos Portos e Caminhos de Ferro de Angola.

§ único. Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente despacho.

3. A Inspeção de Exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim, será chefiada por um inspector de exploração, que terá, na parte aplicável, as atribuições e competência definidas para os directores de exploração, nos termos do Regulamento Geral dos Serviços de Portos e Caminhos de Ferro.

4. A Inspeção de Exploração do Porto e Caminho de Ferro do Amboim, terá a sede em Porto Amboim, devendo o início da sua actividade contar-se a partir de 1 de Maio de 1977.

Ministério dos Transportes, em Luanda, 1 de Junho de 1978. — O Vice-Ministro, *Júlio de Almeida*.